



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.670949/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.003 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente BRUNO CASARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. AÇÕES DETIDAS EM 1983. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Matéria com dispensa legal de constituição de crédito tributário, por meio do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018. Aplicação do art. 62, § 1º, alínea "c", do Anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-42.257 (p. 32), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

No termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de pedido de restituição do valor pago de R\$ 997.105,61, conforme Per/Dcomp de fl. 01, que corresponde ao recolhimento efetuado em 28/01/2009, via DARF, com o código de receita 4600, relativo ao imposto sobre o lucro obtido na alienação de participação societária.

2. O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 02, que, sem maiores informações, fundamentou-se no art. 165 do Código Tributário Nacional — CTN e informou da inexistência de crédito.

3. Irresignado com a denegação de seu pleito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 05/19, onde traz as seguintes informações:

a) o pedido de restituição refere-se ao imposto sobre ganho de capital auferido quando da alienação de sua participação societária na empresa Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A, CNPJ 10.970.887/0001-02;

b) almeja o reconhecimento da não incidência prescrita no art. 4º, d, do Decreto-lei n.º 1.510, 27 de dezembro de 1976;

c) o preceito hospedado no referido art. 4º, d, do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, ao prever a hipótese de não incidência do Imposto de Renda sobre a venda de ações subscritas há mais de cinco anos, espraiou efeitos normativos válidos, de forma a ingressar no patrimônio jurídico do contribuinte o direito à não incidência do tributo, quando atendidos os pressupostos prescritos na norma;

d) subscritas as ações em 1978, já em 1983 passou a ter direito adquirido em relação à não incidência do Imposto de Renda sobre a venda de tal participação societária;

e) Nesse enredo, admitir que a revogação determinada na Lei n.º 7.713/88 alcance a situação jurídica que se consolidou no ano de 1983 por força de norma então plenamente válida e eficaz (Decreto-lei n.º 1.510, de 1976), consiste em negar vigência ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, permitindo-se retroação dos efeitos jurídicos da norma.;

f) o que interessa para caracterizar o direito adquirido é a concretização fática da hipótese normativa prescrita pela legislação correlata, sendo desnecessário o fato de haver exercido ou não o direito sob o manto da vigência da norma que concebeu o benefício;

g) cita jurisprudência administrativa sobre a matéria.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do susodito Acórdão 17-42.257 (p. 32), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre ganhos de capital, apurados em decorrência de alienação de participação societária ocorrida após 01/01/1989, tendo em vista a expressa revogação do Decreto-lei que concedia a isenção.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 41, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Na sessão de julgamento realizada em 09 de julho de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência.

À p. 133, foi juntada aos autos Informação Fiscal em atendimento à solicitação de diligência.

À p. 141, petição do Contribuinte se manifestando acerca da Informação Fiscal e juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 997.105,61, recolhido sobre o ganho de capital auferido por ocasião da venda de participações societárias da empresa Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A.

Aduziu o Contribuinte que efetuou de forma indevida o recolhimento do IRPF em destaque, tendo em vista a *não incidência prescrita pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76*.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, destacando e concluindo que:

10. Com efeito, a informação consignada à fl. 01-verso traz que o fato gerador deu-se em dezembro de 2008.

11. À época da ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, a alienação da participação societária, o art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, já havia sido expressamente revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, cuja vigência ocorreu a partir de 01/01/1989.

12. Também não merece guarida a tese do direito adquirido à isenção nos termos da alínea "d", do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1510, de 1976, mesmo tendo a alienação ocorrido já sob a vigência da Lei n.º 7.713/1988.

(...)

14. Como previsto no art. 175 do Código Tributário Nacional — CTN, a isenção é uma das causas de exclusão do crédito tributário e, decorre da lei e dirige-se à autoridade tributária, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais.

15. No caso presente, o Decreto-Lei mencionado exclui o crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre ganho de capital nas alienações de participações societárias quando estas alienações forem efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição dessas participações, pelo alienante.

16. Logo, somente a partir da efetiva alienação dessa participação societária poder-se-ia falar em exclusão do crédito tributário decorrente do ganho de capital, que seria apurado dessa operação, não fora a circunstância excludente acima apontada. Ou seja, antes da alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção, haja vista não estar ainda implementada a consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação a que se refere o texto acima transcrito.

17. Em outras palavras, mesmo na vigência do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, antes de efetivada a venda da participação societária, o que existe é uma expectativa de direito. Houvesse a alienação ocorrido na vigência do citado Decreto-lei, estaria resguardado o direito do contribuinte à isenção.

18. Ademais, há que se ter em conta que o lançamento constitutivo do crédito tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

19. Portanto, mesmo que o contribuinte possuísse as ações por mais de 5 anos no início da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, se ele não efetuou a alienação até esse momento, não ocorreu o fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital, por lhe faltar um requisito essencial previsto pela Lei: a própria alienação.

20. No caso dos autos, a alienação da participação societária, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento da isenção de acordo com o pré-citado art. 4º, deu-se em dezembro de 2008, já, portanto, sob a égide da Lei n.º 7.713, de 1988. Logo não se aperfeiçoou o instituto da isenção.

21. Assim, sobre o ganho de capital apurado em decorrência da participação societária alienada em dezembro de 2008, devem ser aplicadas as regras da Lei n.º 7.713, de 1988 que, em seu art. 58, revogou expressamente os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância afastou a tese de defesa do Contribuinte referente ao direito adquirido da norma isentiva prevista no art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, sob o fundamento de que quando houve a efetiva alienação das ações, referido dispositivo já havia sido expressamente revogado pelo art. 58 da Lei n.º 7.713, de 1988, cuja vigência ocorreu a partir de 01/01/1989.

Pois bem!

A matéria já está pacificada e não comporta maiores discussões.

Dessa forma, sirvo-me das razões de decidir do Acórdão n.º 9202-009.613, de 24 de junho de 2021, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *in verbis*:

Ressalvado o posicionamento pessoal desta Conselheira, que sempre foi no sentido da inexistência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, a Fazenda Nacional, parte neste processo, exarou o Parecer SEI n.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25/06/2018, que assim determina:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI N.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Relativamente a essa modalidade de ato da PGFN, o RICARF, em seu Anexo II, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

Destarte, com relação às ações cuja aquisição tenha ocorrido até 31/12/1983 e que tenham sido objeto da presente autuação, por terem sido alienadas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, identificadas como “Fração Anterior (FA)” no Termo de Verificação Fiscal, aplica-se o Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25/06/2018.

Neste espedeque, considerando que a controvérsia objeto do presente processo administrativo diz respeito ao direito adquirido (ou não) à isenção prevista art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei n.º 1.510/76, impõe-se o provimento do recurso voluntário do Contribuinte, com o reconhecimento do crédito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior